

A. I. N° - 206828.0005/09-1
AUTUADO - NORSA REFRIGERANTES LTDA.
AUTUANTES - LUIZ CARVALHO DA SILVA, ITAMAR GONDIM SOUZA e WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 18. 05. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0101-01/10

EMENTA: ICMS: LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração subsistente. **b)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE SAÍDA. CONTRIBUINTE SUBSTITUTO. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. A lei atribuiu ao contribuinte a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao imposto a ser retido nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo referente à operação ou operações subsequentes, a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado. Infração caracterizada. Pedido de perícia indeferido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/11/2009, refere-se à exigência de ICMS no valor de R\$114.654,63, acrescido das multas de 60% e 70%, pelas seguintes irregularidades:

Infração 01: Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis (Exercícios 2006 e 2007). Valor: R\$114.586,75, com aplicação da multa de 70%.

Infração 02: Falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2006 e 2007). Valor: R\$67,88. Multa de 60%.

Às fls. 61 a 64, o autuado apresenta defesa dizendo que em relação à Infração 01 houve equívoco dos autores do feito, pois a empresa não adota a prática de venda de mercadorias sem notas fiscais. Aduz que no curso do processo deverá ser comprovado que inexistiu lucro, baseia apenas em indícios, podendo ter ocorrido simplesmente o consumo de mercadorias em termos industriais por “quebra de estoque”, em face de perdas no processo.

ocasionadas no serviço de transporte, deterioração, inadequação para o consumo pelo vencimento do prazo de validade da mercadoria, movimentações estas devidamente registradas na contabilidade da Impugnante, conforme será comprovado no decorrer da relação processual, por meio da verificação integral de todos os elementos que envolvem a infração.

Argumenta que para o esclarecimento da verdade material sobre essa infração se faz necessário a realização de perícia fiscal para que seja investigada a suposta omissão, a requerendo desde já com os seguintes quesitos:

1. Foram coletadas provas inquestionáveis de que a Impugnante não registrasse no Livro Registro de Entradas as notas fiscais de aquisições efetuadas de fornecedores diversos, bem como as notas fiscais de transferências de mercadorias emitidas por empresas do mesmo grupo?
2. No trabalho de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, foram consideradas as perdas de produtos decorrentes do processo de fabricação, avarias ocasionadas no serviço de transporte, deterioração, inadequação para o consumo pelo vencimento do prazo de validade?

Quanto à Infração 02, observa que esta decorre de mesmo equívoco cometido em relação à Infração 01, não sendo, por isso, também procedente, motivo pelo qual requer o seu cancelamento por derivar dos erros que distorceram a realidade dos fatos efetivamente ocorridos.

Concluindo, requer o deferimento da perícia fiscal a fim de que sejam respondidos os quesitos formulados indicando como assistente técnico nos termos do parágrafo único do art. 145 do RPAF, o Sr. Fábio Portela Lamartine, ao tempo que pede seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Às fls. 76 a 79, um dos autuantes presta Informação Fiscal dizendo que a Defesa configura propósito de procrastinar o desenlace da questão, uma vez que apenas aduziram argumentos sem quaisquer elementos de prova que pudesse confrontar com as acusações fiscais, pois dizer que foram cometidos equívocos no procedimento fiscal sem provar é o mesmo que não dizer, pelo que transcrevem o art. 143 do RPAF.

Sustentam que o procedimento fiscal foi realizado em conformidade com técnicas usuais para levantamento quantitativo de estoques e teve como elementos básicos os arquivos magnéticos fornecidos pelo sujeito passivo no cumprimento das normas contidas no Convênio ICMS 57/95 (Sintegra).

Dizem que o Impugnante não fez menção a erros cometidos em relação ao emprego dessas informações, ou que elas estivessem incorretas, não aludindo falhas nos demonstrativos elaborados e entregues mediante recibo de arquivo eletrônico (fl. 58). Ademais, afirma se tratar de Levantamento Quantitativo de Estoques por Espécie de Mercadorias, procedimento fiscal já consagrado, que se constitui de método simples e eficiente apontando com clareza que os itens de mercadorias seguem uma equação por demais conhecida, qual seja: Estoque Inicial + Entradas – Estoque Final = Saídas Reais, sendo óbvio que as saídas reais devem coincidir com as saídas registradas em notas fiscais e que, no caso em comento, se trata de saídas com notas fiscais inferiores às saídas reais.

Fala que o Impugnante diz que no curso do processo “deverá” ser comprovado que não ocorreram os fatos causadores da autuação, porém não indicou a forma como isso deveria acontecer e ao especular sobre as diferenças apuradas diz que teriam sido provenientes de perdas no processo industrial, de quebras no transporte e de deterioração, esquecendo-se de dois fatos importantes: primeiro, que as mercadorias objeto do levantamento foram todas relacionadas a operação de revenda de mercadorias recebidas de terceiros, nada tendo a ver com o processo de industrialização; e, segundo, que de sua escrita constam várias notas fiscais, de valor “5927 – Lançamento efetuado a título de baixa de estoque de deterioração”, o que demonstra que suas alegações não fazem sentido.

Argumenta que caberia ao defensor apontar inconsistências cometidas no desenvolvimento do roteiro fiscal, elaborando demonstrativo que pudesse contrastar com os do fisco e não conduzir seu arrazoado para o campo de conceitos imprecisos, uma vez que seria quase impossível se comprovarem omissões de saídas de mercadorias pela análise dos registros contábeis da empresa, se considerando que o procedimento fiscal objetiva apurar justamente o que deixou de ser contabilizado.

Sobre a Infração 02, diz que a Defesa considera uma decorrência da Infração 01 e que uma vez provada a validade desta, automaticamente fica confirmada a procedência daquela.

Sobre a requisição de perícia, não vê motivo para realização uma vez que o levantamento quantitativo de estoque já oferece todos os elementos de prova necessários ao convencimento dos julgadores.

Concluindo, mantém a autuação na íntegra.

VOTO

O Auto de Infração trata de exigência de ICMS apurado através de procedimento de auditoria por Levantamento Quantitativo de Estoques.

Compulsando os autos, verifico que na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF/99, com a entrega ao sujeito passivo dos papéis de trabalho que originaram o lançamento tributário, conforme recibo de fl. 58, tendo as infrações sido descritas de forma clara, estando fundamentadas nos demonstrativos e documentos fiscais que embasaram a acusação fiscal, determinando-se, com segurança, a infração e o infrator e que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório.

Inicialmente, com fundamento no art. 147 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, indefiro o pedido de perícia formulado pelo Impugnante, vez que além da prova do fato não depender de conhecimento especial de técnicos é desnecessária em vista de outros elementos contidos nos autos, os quais são suficientes para formar meu convencimento sobre a lide.

Observo que a apuração dos valores das infrações contidas no Auto de Infração foi efetuada através de procedimento fiscal devidamente previsto na legislação tributária do Estado da Bahia, mais precisamente no art. 936 do RICMS, bem como disciplinado pela Portaria nº 445/98, sendo que o levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária.

No caso em apreço, foram tomados como dados fontes na auditoria as informações contidas nos arquivos magnéticos fornecidos à SEFAZ pelo próprio sujeito passivo no cumprimento das normas contidas no Convênio ICMS 57/95 (Sintegra), que, necessariamente, devem refletir a realidade do movimento comercial do contribuinte.

Portanto, fundando-se em documentação idônea o lançamento tributário de ofício goza de presunção de certeza e conforme prevê o art. 123 do RPAF cabe ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação, no sentido de elidir a acusação fiscal.

Com relação a esta lide, tratando-se de matéria de fato, não acolho as ~~requisições de perícia~~ formuladas de forma genérica apenas negando o cometimento das processos quaisquer demonstrativos que indicassem de forma detalhada

incorreções do levantamento fiscal. Ademais, os demonstrativos elaborados pelos autuantes às folhas 7/38, que foram entregues ao autuado, inclusive em meio magnético, permitem ampla análise pelo autuado para indicar, com precisão, os documentos fiscais, as quantidades e/ou natureza da operação que entende equivocados, tendo em vista que lhes foram entregues mediante recibo as cópias dos aludidos demonstrativos. Mesmo em relação às motivações que entende origem das diferenças apuradas e que qualifica como “quebra de estoque”, a despeito de estarem consideradas no procedimento de fiscalização apenas operações com mercadorias adquiridas de terceiros, o impugnante não carreia aos autos quaisquer elementos de prova para sustentar suas alegações.

Vale ressaltar, que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção da legitimidade da autuação fiscal e não cabe a este órgão julgador verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova poderia ter sido juntada aos autos (artigos 143 e 147, “b”, do RPAF-BA).

É importante esclarecer que o levantamento de estoques por espécie de mercadorias, deve obedecer ao cálculo compreendendo, o estoque inicial, mais aquisições e deduzido o estoque final, podendo resultar em omissões de entrada ou de saída de mercadorias.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206828.0005/09-1, lavrado contra NORSA REFRIGERANTES LTDA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$114.654,63, acrescido das multas de 70% sobre R\$114.586,75 e de 60% sobre R\$67,88, previstas no artigo 42, incisos III, e II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA